



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 078, DE 24 DE JULHO DE 2018

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Senhores Vereadores!

Senhora Vereadora!

O presente projeto tem por objetivo equiparar os vencimentos dos fiscais de trânsito municipais, aos demais integrantes de cargos de fiscalização do município.

A legislação municipal, que trata dos cargos, em especial a Lei Municipal nº 4.145/2014, de 08.04.2014 que “Estabelece o Quadro Geral de Cargos da Administração em Geral, e dá outras providências”.

Em seu art. 1º, inciso III prevê, no quadro de servidores efetivos, os cargos de fiscais conforme tabela abaixo:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Fiscal Municipal	30	1.629,24 ¹	NM	18
Fiscal de Trânsito	36	1.254,51	NM	20
Fiscal Ambiental	30	1.629,24	NM	02

A dotação para o cargo de Fiscal Municipal foi alterada pela Lei Municipal nº 4.363, de 30 de junho de 2015, passando a vigor, nos seguintes termos:

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Fiscal Municipal	30	----	NM	19
Fiscal de Trânsito	36	----	NM	20
Fiscal Ambiental	30	----	NM	02

No anexo da Lei Municipal nº 4.145, de 2014 - Anexo I - Detalhamento de Cargos – constam para os cargos de fiscais, atividades iguais, quais sejam de exercer fiscalizações, coibir condutas lesivas ao bem-estar público, exarar autuações e aplicar medidas administrativas, variando-se, tão somente, o teor da matéria, que pode ser, exemplificativamente, de trânsito, ambiental, ordenamento territorial ou posturas.

Portanto, estabelecer um patamar básico de remuneração diferenciada, em face do objeto a que se destina a atividade, sem considerar que elas, encerram entre si várias similitudes funcionais e operacionais, significa negar o princípio básico da “igualdade”.

Na lição de Min.Carmen Lúcia² o fundamento, ao falar de “isonomia e remuneração”: “Princípio algum é mais vezes repetido na Constituição da República de 1988 que o da igualdade jurídica, também apelidado “da isonomia”, porque problema algum atinge mais grave e dolorosamente a organização sociopolítica e econômica brasileira que o da desigualdade”.

¹ Lei Municipal nº 4.363, de 30 de junho de 2015, “Cria cargos e dá outras providências.”

² ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 325.



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Mormente, quando diante de atividades semelhantes, o Poder Público remunera de forma diferenciada.

Muito embora suprimido do texto constitucional o vocábulo “isonomia entre Poderes”, por força da EC nº 19/98, “não suprimiu a obrigatoriedade de observância do princípio da igualdade para servidores do mesmo Poder ou de Poderes da mesma entidade federada que ocupem e exerçam cargos de atribuições iguais” (ROCHA, 1999, p. 329).

Na construção constitucional, o município é um “ser autônomo³” (art. 18, CRFB), competindo-lhe “legislar sobre assuntos de interesse local”, art. 30, inc. I, da CRFB.

No plano municipal as competências fiscalizatórias estão demonstradas na Carta Constituinte (CF/88), trazendo competências de interesses gerais e locais.

Os municípios, para cumprir das suas tarefas, possuem diversas funções específicas quanto à fiscalização, destacando-se entre elas a Posturas Municipais; Obras de Construção Civil, Sanitária; Meio Ambiente e Fiscalização de Trânsito e Transporte.

Para tanto deve valer-se de “fiscais”, servidores do quadro efetivo, dotados de “poder de polícia municipal”.

Ora, nada mais dotado de “atribuições iguais” do que às cometidas ao “fiscal”.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 24 de julho de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Ao senhor

Vereador VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 24 DE JULHO DE 2018.

**PROMOVE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL PARA OS
CARGOS DE FISCAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O inciso III, do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 4.363, de 30 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

	CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
III - CARGOS ADMINISTRATIVOS EFETIVOS
	Fiscal Municipal	30	2.140,27	NM	19
	Fiscal de Trânsito	36	2.140,27	NM	20
	Fiscal Ambiental	30	2.140,27	NM	02

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 24 de julho de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 078/2018, de 24 de julho de 2018.

Anexo I.

A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

**DEMONSTRATIVO DO CUSTO PARA EQUIPARAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS FISCAIS
Categorias: FISCAL DE TRÂNSITO, FISCAL MUNICIPAL E FISCAL AMBIENTAL**

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CUSTO CONFORME VALORES ATUAIS

CARGOS	Carga Horária	Quantidade de cargos	Valor do Salário atual R\$	ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS iguais a 52,62% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 22,42% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL MENSAL INDIVIDUAL (+) ENCARGOS R\$	Total Individual c/ gratificação Natalina, e férias com o terço constitucional [= 13,33 vencimentos] R\$	Despesa anual estimada em razão do número de cargos existentes
Fiscal Municipal	30	19	2.140,27	1.126,21	3.266,48	43.542,18	R\$ 827.301,41
Fiscal de Trânsito	36	20	1.648,00	867,18	2.515,18	33.527,32	R\$ 670.546,35
Fiscal Ambiental	30	2	2.140,27	1.126,21	3.266,48	43.542,18	R\$ 87.084,36
TOTALIZAÇÕES		41	5.928,54	3.119,60	9.048,14	120.611,68	R\$ 1.584.932,12

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CUSTO APÓS A EQUIPARAÇÃO SALARIAL

CARGOS	Carga Horária	Quantidade de cargos	Valor do Salário atual R\$	ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS iguais a 52,62% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 22,42% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL MENSAL INDIVIDUAL (+) ENCARGOS R\$	Total Individual c/ gratificação Natalina, e férias com o terço constitucional [= 13,33 vencimentos] R\$	Despesa anual estimada em razão do número de cargos existentes
Fiscal Municipal	30	19	2.140,27	1.126,21	3.266,48	43.542,18	R\$ 827.301,41
Fiscal de Trânsito	36	20	2.140,27	1.126,21	3.266,48	43.542,18	R\$ 870.843,59
Fiscal Ambiental	30	2	2.140,27	1.126,21	3.266,48	43.542,18	R\$ 87.084,36
TOTALIZAÇÕES		41	6.420,81	3.378,63	9.799,44	130.626,54	R\$ 1.785.229,35

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES	R\$ 200.297,24
-----------------------------------	-----------------------



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ACRÉSCIMO DO CUSTO MENSAL APÓS A EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES	R\$ 200.297,94
Valor mensal (+) Gratificação Natalina e 1/3 Constitucional das férias	R\$ 15.026,05
Valor projetado agosto a dezembro/2018 (+) Gratificação Natalina e 1/3 Constitucional das férias	R\$ 95.114,89

Considerando o destacado nas tabelas acima, onde demonstramos o custo atualmente despendido para pagamento dos servidores que atuam nas categorias de Fiscais Municipais, Fiscais Ambiental e Fiscais de Trânsito e o custo após a equiparação de valores nas três categorias, verificamos que se equiparamos os vencimentos dos Fiscais de Trânsito, somente acrescentará no exercício o valor de R\$ 200.297,24, o que representa a diferença entre os valores aplicados hoje e o que será aplicado após o acréscimo do cargo equiparado.

Isso posto, verificamos que se equiparado o cargo de Fiscal de Trânsito, no Exercício em curso, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2018, R\$ 95.114,89, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de agosto do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2019), não ultrapassará a importância de R\$ 220.326,96, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%.

E, também estabelecer, que no Exercício de 2020, tal despesa não ultrapassará R\$ 242.359,66, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

No que concerne à adequação da lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2018 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da despesa promovida pela Lei.

Há também, na Lei Orçamentária para 2018, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes.

Nestes moldes, podemos afirmar que a Lei se mostra compatível e adequada com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento - LO, para o exercício de 2018, e não prejudicará as metas e os resultados fiscais previstos. E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Logo, orçamentário e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Campo Bom, 24 de julho de 2018.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 078/2018, de 24 julho de 2018.

ANEXO I.

B - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e, da Lei Orçamentária para 2018, que a equiparação salarial da categoria Fiscal de Trânsito, objeto da presente Lei em foco, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro projetado -, têm adequação com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, compatibilidade com o Plano Plurianual, de sorte que não prejudicará as metas e os resultados fiscais previstos, e tampouco levará ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 24 de julho de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.